



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N°: 95/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/01/99

PROCESSO DE RECURSO N° 2751/95 A.I. N°: 356.903/94

RECORRENTE: AGROVALE COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL  
VALE DO CURU

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO  
Estando as operações regularmente escrituradas, aplica-se a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido conforme penalidade prevista no art. 767 inciso I, alínea “d” do RICMS vigente à época da ocorrência. Decisão unânime pela **Parcial Procedência** da ação fiscal.

**RELATÓRIO:**

Refere-se a acusação ao fato da empresa acima identificada, sujeita ao Regime Especial de Fiscalização, ter deixado de recolher ICMS relativo a saída de 309.000 litros de aguardente, 9.000 litros de álcool hidratado e 248.227 litros de álcool fora de especificação, totalizando o montante de R\$ 115.317,30 ( cento e quinze mil trezentos e dezessete reais e trinta centavos), conforme notas fiscais emitidas, anexadas aos autos.

A fiscalização apontou como infringidos os artigos 1º, 2º XII, 17, 760 e sugeriu a penalidade inserta no artigo 767 inciso I alínea "c", todos do Dec. 21.219/91.

Comparecendo ao processo a autuada argumenta que inobstante a falta de recolhimento em questão, encontrava-se com sua escrituração fiscal em dia e em ordem, portanto, não era passível a multa de 100% (cem por cento) exigida na inicial, mas apenas de 50% (cinquenta por cento), conforme requer.

A primeira instância acatou a solicitação da impugnante, entretanto decidiu pela procedência da autuação.

O recurso apresentado reitera as razões de defesa.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da redução da penalidade e sugere a parcial procedência do feito.



**VOTO DA RELATORA:**

A acusação inicial é decorrente de acompanhamento do Regime Especial de Fiscalização previsto no art. 91 da Lei 11.530/89 vigente à época, em que os fiscais detectaram a falta de recolhimento de parte do ICMS nos dias 18, 19, 22, 23, 24, 25, 28 e 29 de novembro de 1994 e 02 e 12 de dezembro de 1994.

Na verdade, razão nenhuma havia para interposição do recurso voluntário porquanto o desígnio da recorrente já havia sido acatado em primeira instância quando a julgadora singular, considerando tratar-se de débitos lançados na escrita fiscal da autuada, mesmo proferindo decisão pela procedência do feito, reduziu a penalidade para 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na conformidade do disposto no artigo 767 inciso I alínea "d" do Dec. 21.219/91.

Correta pois, a decisão monocrática que modificou a penalidade reclamada na inicial aplicando a mais benéfica para a autuada, porquanto preenchida a condição nela exigida, ou seja, os débitos foram lançados na escrita fiscal da impugnante, devendo, portanto, ser confirmado os cálculos elaborados pela julgadora monocrática a seguir transcritos, sujeitos a acréscimos legais.

ICMS .....	R\$	28.829,32
MULTA .....	R\$	14.414,66
TOTAL .....	R\$	43.243,98

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento do recurso voluntário para que, embora confirme-se o entendimento da primeira instância, se decida pela parcial procedência do feito.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AGROVALE - CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CURU** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

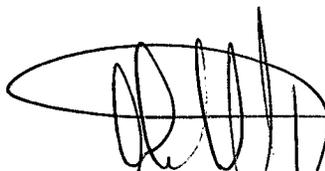
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, acatando os valores adotados pela primeira instância, julgar parcialmente procedente o Auto de Infração, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 11 DE FEVEREIRO DE 1999.

  
DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

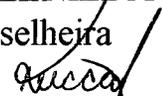
Presidenta

  
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira Relatora

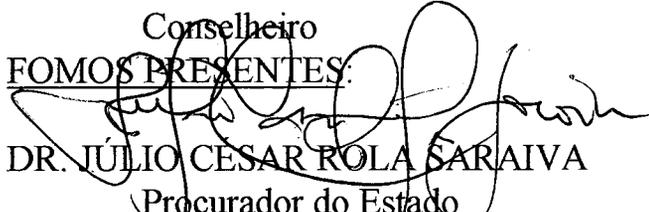
  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

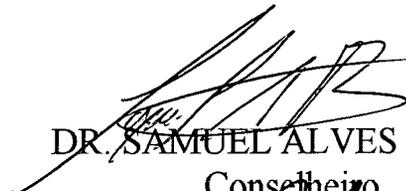
  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro

  
DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

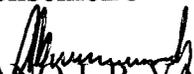
  
DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

  
DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

  
DR. SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro

  
DR. ADRIANO J. P. VASCONCELOS  
Conselheiro

Assessor Tributário